

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
04 / JUNHO / 2012.

PROCESSO Nº. 130/12. PARTIDA: FEIRENSE FUTEBOL CLUBE X ESPORTE CLUBE VITÓRIA – PROFISSIONAL – Realizada em 22.04.2012 - DENUNCIADO (S): GILSON NOVAES PACHECO, Preparador de Goleiros do Feirense F. C., incurso no Artigo **243-F, §1º do CBJD**. Relator Dr. **CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA**. Procurador Dr. **GUSTAVO CUNHA PRAZERES**. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por maioria em julgar procedente a denúncia para condenar **GILSON NOVAES PACHECO**, Preparador de Goleiros do **Feirense F. C.**, como infrator do Artigo **243-F, §1º do CBJD**, por ser primário, à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, além da multa de R\$ 100,00 (cem reais), e, com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o punido, não requeira o cumprimento da pena de 04 (quatro) partidas, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para o Feirense F. C., que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por ofender o Árbitro, dizendo: “Garrido, a gente trabalha a semana toda para você nos prejudicar? Ta nos roubando”, sendo expulso durante o intervalo da partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da 1ª Divisão - 2012.

PROCESSO Nº. 132/12. PARTIDA: ESPORTE CLUBE BAHIA X ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA – JÚNIOR (SUB-20) – Realizada em 29.04.12 – DENUNCIADO (S): FELIPE AUGUSTO CARVALHO SOUZA, atleta Júnior (SUB-20) do Esporte Clube Bahia, incurso no Artigo **254-B e 243-F, do CBJD**; FERNANDES CARVALHO COSTA, Funcionário (Gandula) do Esporte Clube Bahia, incurso no Artigo **250 do CBJD**. Relator Dr. **CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSÍDIO**. Procurador Dr. **GUSTAVO CUNHA PRAZERES**. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, maioria em julgar procedente a denúncia para condenar **FELIPE AUGUSTO CARVALHO SOUZA**, atleta Júnior (SUB-20) do **Esporte Clube Bahia**, como infrator no Artigo **254-B c/c 182 do CBJD**, por ser primário a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, e, como infrator do Artigo **243-F, §1º c/c 182 do CBJD**, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, deixando de aplicar a pena de multa por força do Artigo 182-A do CBJD, totalizando a pena de suspensão por 10 (dez) partidas reduzida pela metade fixando em 05 (cinco) partidas compensando-lhe a automática, com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 04 (quatro) partidas, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para a E. C. Bahia, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por cuspir o seu adversário e ofender moralmente o Árbitro da partida; por unanimidade, julgar extinta sem resolução de mérito a imputação no Artigo **250 do CBJD**, contra **FERNANDES CARVALHO COSTA**, ante a ilegitimidade do Gandula, que apenas coincidentemente, é atleta do **Esporte Clube Bahia**, quando da partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Júnior (SUB-20) - 2012.

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
04 / JUNHO / 2012.

PROCESSO Nº. 135/12. PARTIDA: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO X ESPORTE CLUBE JACUIPENSE – PROFISSIONAL – Realizada em 28.04.2012 – DENUNCIADO (S): SILVIO ALVES DOS SANTOS, atleta Profissional da Associação Desportiva Comunitária Astro, incurso no Artigo **254 do CBJD**; PAULO GOMES DE MATOS, atleta Profissional do Esporte Clube Jacuipense, incurso no Artigo **254-A do CBJD**. **Relator Dr. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA. Procurador Dr. GUSTAVO CUNHA PRAZERES.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por maioria em julgar procedente a denúncia para condenar **SILVIO ALVES DOS SANTOS**, atleta Profissional da **Associação Desportiva Comunitária Astro**, desclassificando do Artigo 254 para o Artigo **254-A do CBJD**, por ser primário, à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática, por ter atingindo o adversário com carrinho lateral, fora da disputa de bola, voto vencido do Dr. Alberone Latado Filho, que absolvía o denunciado por falta de clareza no relato da súmula; e **PAULO GOMES DE MATOS**, atleta Profissional do **Esporte Clube Jacuipense**, desclassificando do Artigo 254-A para o Artigo **254 do CBJD**, e por ser primário, à pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por atingir, durante a disputa de bola, o adversário na altura do pescoço com o braço direito, fato ocorrido na partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da 2ª Divisão - 2012.

PROCESSO Nº. 137/12. PARTIDA: ESPORTE CLUBE IPITANGA BAHIA LTDA X ESPORTE CLUBE IPIRANGA – PROFISSIONAL – Realizada em 01.05.12 – DENUNCIADO (S): ELBER RANIERI MEDEIROS, atleta Profissional do E. C. Ipitanga Bahia Ltda., incurso no Artigo **254-A do CBJD**. **Relator Dr. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA. Procurador Dr. JAIME BARREIROS NETO.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade, em julgar procedente a denúncia para condenar **ELBER RANIERI MEDEIROS**, atleta Profissional do **E. C. Ipitanga Bahia Ltda.**, desclassificando do Artigo 254-A para o Artigo **254 do CBJD**, por ser primário, à pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ter praticado jogada violenta em lance de disputa de bola na partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da 2ª Divisão – 2012.

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
04 / JUNHO / 2012.

PROCESSO Nº. 143/12. PARTIDA: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA X FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE – JÚNIOR (SUB-20) – Realizada em 05.05.2012 – **Relator Dr. ALBERONE LOPES LATADO FILHO. Procurador Dr. MILTON JORDÃO. DECISÃO** - Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **MARCUS VINÍCIUS FONSECA MOREIRA**, atleta Júnior (SUB-20) do **Fluminense de Feira F. C.**, em razão de haver praticado duas infrações, como determina o Artigo 184 do CBJD, por ser primário, e, como infrator do Artigo 243-F, §1º c/c 182 do CBJD, à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, deixando de aplicar a pena de multa diante do disposto no §3º do Artigo 170 do CBJD, e, como infrator do Artigo 254-A, §3º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, reduzida pela metade fixando em 90 (noventa) dias, com base no §1º do Artigo 171 do CBJD, e, caso o atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 02 (duas) partidas, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para o Fluminense de Feira F. C., que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por ofender moralmente o Árbitro da partida dizendo: “você é ladrão” além de palavrões, e, ainda, insatisfeito, agrediu com um pontapé na perna do Assistente Nº01, o Sr. Mick dos Santos; com relação à **WENDER JADSON SILVA DOS SANTOS**, atleta Júnior (SUB-20) do **Fluminense de Feira F. C.**, em razão de haver praticado varias infrações, e como determina o Artigo 184 do CBJD, por ser primário, e, como infrator do Artigo 254-B c/c 182 do CBJD, à pena de suspensão por 360 (trezentos e sessenta) dias, reduzida pela metade fixando em 180 dias; como infrator do Artigo 254-A, §3º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, reduzida pela metade fixando em 90 (noventa) dias; como infrator do Artigo 243-F, §1º c/c 182 do CBJD, à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, deixando de aplicar a pena de multa diante do disposto no §3º do Artigo 170 do CBJD, totalizando a pena de suspensão 270 (duzentos e setenta) dias, e mais 02 (duas) partidas, com base no §1º do Artigo 171 do CBJD, e, caso o atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 02 (duas) partidas, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para o Fluminense de Feira F. C., que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por cuspir e ofender moralmente o Árbitro Central, dizendo: “você é ladrão”, além de palavrões, e, ainda insatisfeito agrediu com um pontapé na perna do Assistente Nº01, o Sr. Mick dos Santos; deixando de aplicar ao denunciado a imputação do Artigo 254-B do CBJD, de forma tentada, em razão de não restar claro, no relato do Árbitro em súmula, se este cuspiu ou não em sua direção; **RAMILTON SANTOS BOMFIM**, atleta Júnior (SUB-20) do **Fluminense de Feira F. C.**, em razão de haver praticado duas infrações, e como determina o Artigo 184 do CBJD, por ser primário, e, como infrator do Artigo 254-B c/c 182 do CBJD, à pena de suspensão por 360 (trezentos e sessenta) dias, reduzida pela metade fixando em 180 dias, e como infrator do Artigo 243-F, §1º c/c 182 do CBJD, à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, deixando de aplicar a pena de multa diante do disposto no §3º do

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
04 / JUNHO / 2012.

Artigo 170 do CBJD, totalizando a pena de suspensão 180 (cento e oitenta) dias, e mais 02 (duas) partidas, com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 02 (duas) partidas, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para o Fluminense de Feira F. C., que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por atingir com cusparada no tórax e ainda ofender moralmente o Árbitro Central, dizendo: “vá roubar no inferno ladrão”; **LUIZ CARNEIRO PAOLILO FILHO**, Presidente do **Fluminense de Feira F. C.**, e por ser reincidente como infrator do Artigo **243-F, do CBJD**, a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, além da pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e por maioria, deixando de aplicar as imputações dos Artigos **258 e 258-B do CBJD**, entendendo a maioria dos Auditores, desta Corte, que o denunciado apenas cometeu uma infração, onde se dirigiu ao Árbitro da partida de forma agressiva dizendo: “você merece é isso, seu safado você tem que apanhar”; e finalmente, voto vencido nesta parte do Auditor Dr. Cristiano Possídio, que por maioria dos votos fica absolvido o **FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE**, da imputação no Artigo **205 do CBJD**, por entenderem os nobres Auditores que a súmula da partida e o relato do árbitro não autorizam à presunção de que os atletas expulsos do Fluminense de Feira F. C. agiram de forma intencional, a ponto de provocar o encerramento da partida por insuficiência numérica, na medida em que não foi apontada qualquer insinuação neste sentido pela equipe de arbitragem. Na medida em que a súmula da partida goza de presunção de veracidade, ainda que relativa, e nela não se especulou de atitude minimamente orquestrada pelos jogadores ou dirigentes da equipe do **FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE**, não se pode presumir a intencionalidade da conduta dos agentes. Com relação ao resultado final da partida, a FBF prescinde da atuação do TJD para solucionar o impasse criado pela impossibilidade de término da partida, eis que os dispositivos constantes do § 3º do art. 23 e Parágrafo Único do Artigo 24 das Normas Gerais das Competições Oficiais da FBF são suficientes para dirimir a celeuma administrativamente; condena o **FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE**, por ser reincidente como infrator do Artigo **213, III c/c 182 do CBJD**, à pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão de ter havido o arremesso de uma pedra na direção da arbitragem, mesmo existindo em súmula que o policiamento presente conduziu o suposto torcedor até a Delegacia de Polícia, deixando de ser aplicado o **§3º do Artigo 213 do CBJD**, por não constar a comprovação da identificação, e do documento policial “B.O.”, que comprove a detenção do autor da desordem nos autos do Processo, cometidas na partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Sub-20 - 2012.

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
04 / JUNHO / 2012.

PROCESSO Nº. 144/12. DENUNCIADO (S): GUANAMBI ATLÉTICO CLUBE, incurso no Artigo **204 do CBJD**. Abandono do Campeonato Baiano de Futebol da 2ª Divisão – 2012. **Relator Dr. CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSÍDIO. Procurador Dr. MILTON JORDÃO. VOTO:** Considerando o que consta nos autos, ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente com reconhecimento da tipificação da conduta na previsão do Artigo **204, do CBJD**, motivo pelo qual, ancorada neste dispositivo e na previsão do art. 1º, parágrafo único, do Regulamento da Competição e art. 31, das Normas Gerais dos Campeonatos Oficiais da FBF, condenar o **GUANAMBI ATLÉTICO CLUBE** a perda do direito de participar de qualquer competição organizada pela FBF no ano subsequente de 2013, bem assim, pagar multa equivalente a 10 vezes a taxa de inscrição da competição, no importe total de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

PROCESSO Nº. 145/12. PARTIDA: ESPORTE CLUBE YPIRANGA X CRUZEIRO FUTEBOL CLUBE – JÚNIOR (SUB-20) – Realizada em 10.05.2012 - DENUNCIADO (S): HELDER CARVALHO DOS SANTOS, atleta Profissional do E. C. Ypiranga, incurso no Artigo **254-A do CBJD**; EDVANDRO SANTANA PEREIRA, atleta Profissional do Cruzeiro F. C., incurso no Artigo **254-A, do CBJD**. **Relator Dr. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA. Procurador Dr. MARCOS EDUARDO P. BOMFIM. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar **HELDER CARVALHO DOS SANTOS**, atleta Profissional do **E. C. Ypiranga**, desclassificando do Artigo 254-A para o Artigo **254 do CBJD**, por ser primário, à pena de suspensão por uma (01) partida compensando-lhe a automática, por praticar jogada violenta; e **EDVANDRO SANTANA PEREIRA**, atleta Profissional do **Cruzeiro F. C.**, desclassificando do Artigo 254-A para o Artigo **250 do CBJD**, por ser primário, à pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ser hostil contra o seu adversário durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da 2ª Divisão – 2012.

PROCESSO Nº. 146/12. PARTIDA: ESPORTE CLUBE BAHIA X ESPORTE CLUBE VITÓRIA – JÚNIOR (SUB-20) – Realizada em 12.05.2012 - DENUNCIADO (S): MAICON BAPTISTA DE OLIVEIRA, atleta Júnior (SUB-20) do E. C. Bahia, incurso no Artigo **258, II do CBJD**; PAULO CÉZAR PEREIRA DOS SANTOS, atleta Júnior do E. C. Bahia, incurso no Artigo **254-A do CBJD**; CLAYTON AUGUSTO DE FREITAS, atleta Júnior (SUB-20) do E. C. Vitória, incurso no Artigo **254-A do CBJD**. **Relator Dr. ALBERONE LOPES LATADO FILHO. Procurador Dr. MARCOS EDUARDO P. BOMFIM. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **MAICON BAPTISTA DE OLIVEIRA**, atleta Júnior (SUB-20) do **E. C. Bahia**, da imputação no Artigo **258, II do CBJD**, por atipicidade da conduta; e **PAULO CÉZAR PEREIRA DOS SANTOS**, atleta Júnior do **E. C. Bahia**, e **CLAYTON AUGUSTO DE FREITAS**, atleta Júnior (SUB-20) do **E. C. Vitória**, desclassificando do Artigo 254-A do CBJD, para o Artigo **250 do CBJD**, e por serem primários, a pena de suspensão por 01 (uma) partida, e, com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, caso os atletas punidos, não requeiram o cumprimento da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para o E. C. Bahia e para o E. C. Vitória, respectivamente, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por praticarem ato hostilidade durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Júnior (SUB-20) - 2012.

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
04 / JUNHO / 2012.

PROCESSO Nº. 147/12. PARTIDA: ESPORTE CLUBE BAHIA X ESPORTE CLUBE VITÓRIA – PROFISSIONAL – Realizada em 13.05.2012 - **Relator Dr. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA. Procurador Dr. MARCOS EDUARDO P. BOMFIM. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **UELLITON DA SILVA VIEIRA**, atleta Profissional do **E. C. Vitória**, e **VANDER LUIS SILVA SOUZA**, atleta Profissional do **E. C. Bahia**, por serem primários, desclassificando a denúncia do Artigo 254-A para o Artigo **250, do CBJD**, aplicando-lhes a pena de suspensão por 01 (uma) partida, e, com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, caso os atletas punidos, não requeiram o cumprimento da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para o E. C. Vitória e ao E. C. Bahia, respectivamente, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por praticarem ato de hostilidade durante a partida; quando a **EUVALDO JOSÉ DE AGUIAR NETO**, atleta Profissional do **E. C. Vitória**, como infrator no Artigo **250, II do CBJD**, por ser primário, à pena de suspensão por 01 (uma) partida, e como infrator do Artigo **254-A, do CBJD**, a pena de suspensão por mais 04 (quatro) partidas, totalizando a pena de suspensão por 05 (cinco) partidas, com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o atleta punido, não requeira o cumprimento da pena de 05 (cinco) partidas, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para a E. C. Vitória, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por praticar ato de hostilidade e por agredir um torcedor com socos e pontapés após o termino da partida; e **VITOR RAMOS FERREIRA**, atleta Profissional do **E. C. Vitória**, como infrator do Artigo **254-A, do CBJD**, por ser reincidente, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o atleta punido, não requeira o cumprimento da pena de 04 (quatro) partidas, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para a E. C. Vitória, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por agredir um torcedor com socos e pontapés após o termino da partida; para **RODRIGO DE SOUZA CARDOSO**, atleta Profissional do **E. C. Bahia**, como infrator do Artigo **254-A, do CBJD**, por ser primário, à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 04 (quatro) partidas, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para a E. C. Bahia, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, **OMAR CONSTANCE REIS SANTOS**, atleta Profissional do **E. C. Bahia**, como infrator do Artigo **250, II, do CBJD**, por ser primário, à pena de suspensão por 01 (uma) partida, e, com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, caso o atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para o E. C. Bahia, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por praticar ato de hostilidade durante a partida; absolvido **PAULO ROBERTO FALCÃO**, Técnico de Futebol do **E. C. Bahia**, da imputação no Artigo **258, II do CBJD**, por ausência de infração cometida na partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da 1ª Divisão - 2012.

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
04 / JUNHO / 2012.

PROCESSO Nº. 148/12. PARTIDA: ESPORTE CLUBE IPITANGA BAHIA X GALÍCIA ESPORTE CLUBE – PROFISSIONAL – Realizada em 12.05.2012 - DENUNCIADO (S): LEANDRO ASSIS DE SANTANA, atleta Profissional do E. C. Ipitanga Bahia Ltda., incurso no Artigo 250, §1º, I do CBJD. Relator Dr. ALBERONE LOPES LATADO FILHO. Procurador Dr. MARCOS EDUARDO P. BOMFIM. **DECISÃO**: Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar improcedente a denúncia para absolver **LEANDRO ASSIS DE SANTANA**, atleta Profissional do **E. C. Ipitanga Bahia Ltda.**, da imputação no Artigo 254, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da 2ª Divisão - 2012.

PROCESSO Nº. 149/12. PARTIDA: BOTAFOGO SPORT CLUB X ESPORTE CLUBE IPITANGA BAHIA LTDA. – PROFISSIONAL – Realizada em 19.05.2012 - DENUNCIADO (S): ELBER RANIERE M. DINIZ, atleta Profissional do E. C. Ipitanga Bahia Ltda., incurso no Artigo 254-A, §1º, I do CBJD. Relator Dr. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA. Procurador Dr. GINO MURARO. **DECISÃO**: Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar **ELBER RANIERE M. DINIZ**, atleta Profissional do **E. C. Ipitanga Bahia Ltda.**, como infrator do Artigo 254-A, §1º, I do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática, por ter empurrar o adversário no alambrado na disputa de bola, o atleta agredido quebrou a boca e o dente, não retornando a campo, sendo substituído da partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da 2ª Divisão - 2012.

PROCESSO Nº. 150/12. PARTIDA: GALÍCIA ESPORTE CLUBE X ESPORTE CLUBE YPIRANGA – PROFISSIONAL – Realizada em 19.05.2012 - DENUNCIADO (S): ADEMIR RIBEIRO SOUZA, atleta Profissional do E. C. Ypiranga, incurso no Artigo 254, §1º, I do CBJD. Relator Dr. CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSÍDIO. Procurador Dr. GINO MURARO. **DECISÃO**: Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar improcedente a denúncia para absolver **ADEMIR RIBEIRO SOUZA**, atleta Profissional do **E. C. Ypiranga**, da imputação no Artigo 254, §1º, I do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplina, cometida na partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da 2ª Divisão - 2012.

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
04 / JUNHO / 2012.

PROCESSO Nº. 151/12. PARTIDA: ESPORTE CLUBE JACUIPENSE X ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ – PROFISSIONAL – Realizada em 20.05.2012 - DENUNCIADO (S): CLEUVES ANASTÁCIO DOS SANTOS, atleta Profissional da Associação Desportiva Jequié, incurso no Artigo 250, §1º, I do CBJD. **Relator Dr. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA. Procurador Dr. GINO MURARO. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar improcedente a denúncia para absolver ***CLEUVES ANASTÁCIO DOS SANTOS***, atleta Profissional da **Associação Desportiva Jequié**, da imputação do Artigo 250, §1º, I do CBJD, por restar comprovado que o denunciado cometeu a segunda advertência, sendo expulso por infração a regra do jogo e não Infração disciplinar durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da 2ª Divisão - 2012.

Salvador – BA, 05 de Junho de 2012.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJD/BA.